



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10530.721720/2014-81  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 1401-003.179 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de fevereiro de 2019  
**Matéria** IRPJ - Glosa de Despesas  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** AGRO INDUSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S.A.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2009

EMBARGOS. LAPSO MATERIAL DA DECISÃO. RECONHECIMENTO.

Constatando-se a existência de lapso manifesto no texto do voto condutor do acórdão que diverge quando ao *decisum* do mesmo acórdão, acolhe-se os embargos para corrigir o lapso, corrigindo-se o texto do voto condutor para espelhar o indicado na decisão colegiada e corrigindo-se o valor exonerado no acórdão..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos da Fazenda Nacional e da Contribuinte, para sanar a contradição e o lapso manifesto apontados, nos termos do voto do Relator

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Carlos André Soares Nogueira, Leticia Domingues Costa Braga, Bárbara Santos Guedes (suplente convocada), Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

## Relatório

Foram apresentados embargos por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional em relação ao acórdão do recurso voluntário do processo em epígrafe em face da constatação de uma contradição.

Em relação à contradição, esta se referiria ao fato de os termos do voto apresentado no acórdão serem diferentes dos termos do decidido pela turma julgadora, conforme abaixo:

*MULTA E JUROS INCIDENTES SOBRE PAGAMENTOS EM ATRASO. DEDUTIBILIDADE. POSSIBILIDADE.*

*Valores relativos a juros e multas pagos em atraso, por sua natureza compensatório, constituem despesas dedutíveis na apuração dos resultados.*

No texto do voto, assim estava constando os termos do apresentado pelo relator:

*Alega que o valor de R\$ 49.266,04 referiu-se ao pagamento de juros e multa por atraso no recolhimento da CSLL. Que a decisão manteve a glosa com base no art. 344, § 6º do RIR/99. Informa que apresentou a comprovação das despesas com o PER/DCOMP do pagamento.*

*Em relação a este valor, vejamos o que foi alegado pela Delegacia de Julgamento.*

*Com relação ao montante de R\$ 49.266,04, a contribuinte alega que é dedutível pois se refere a juros e multa sobre CSLL paga com atraso, conforme Per/Dcomp que anexou às fls. 1955 a 1963.*

*Determina o art. 344, §6º do RIR/1999 que a CSLL é indedutível na determinação do lucro real. Dessa forma, os acessórios que integram essa contribuição sujeitam-se às mesmas regras vigentes para o principal e não são dedutíveis também.*

---

*Neste ponto, o fato acusado pela fiscalização e mantido pela DRJ foi a impossibilidade de dedução dos juros e multa em face de tratar-se de débitos de CSLL que são, por sua natureza, indedutíveis na apuração do lucro real. Assim, mantém-se a glosa conforme decidido anteriormente.”*

Assim, a contradição do voto se estabeleceria no sentido de que a redação do voto seguiu no sentido de negar provimento ao recurso, enquanto que a decisão final foi no sentido de dar provimento a este ponto.

Os embargos foram acolhidos para o saneamento da contradição.

Inobstante, quando da sessão para julgamento dos embargos, o recorrente compareceu ao julgamento pleiteou que antes do julgamento lhe fosse dada ciência do acórdão recorrido pois entendia que havia um ponto a também ser embargado.

A Turma julgadora resolveu converter o julgamento em diligência a fim de ser dada ciência ao recorrente do acórdão.

Cientificado do acórdão o recorrente apresentou embargos no sentido de corrigir contradição entre os valores que foram objeto de glosa e constam divergentes no voto condutor e no acórdão.

Os embargos do contribuinte também foram acolhidos a fim de esclarecer a contradição dos valores.

Desta forma, a análise dos presentes embargos englobará os dois embargos que foram admitidos.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Abel Nunes de Oliveira Neto

Os embargos são tempestivos e preenchem os requisitos legais, assim deles tomo conhecimento.

### 1. Embargos da Procuradoria

Conforme foi descrito no relatório deste voto, os embargos apresentados pela procuradoria prendem-se à divergência entre o que constava no voto condutor do acórdão no que se refere à dedutibilidade de multa e juros sobre a CSLL paga em atraso. No voto condutor constou a impossibilidade da dedução, enquanto que na ementa e na decisão do julgado foi dado provimento ao recurso neste ponto,

Em relação a esta divergência a contradição se deveu ao entendimento inicial deste relator que, interpretando literalmente a norma, entendia não ser possível a dedução. No entanto, quando dos debates da Turma na ocasião do julgamento fui convencido pelos argumentos do ilustre Conselheiro Guilherme Adolfo Mendes da possibilidade da dedução dos valores de multas e juros relativos a tributos pagos em atraso.

Assim, em verdade, a falha se encontra na fundamentação do voto condutor quando este relator deixou de modificar o texto e apresentá-lo de acordo com o entendimento modificado na ocasião do julgamento. Por isso, passo a apresentar o entendimento correto que deve ser considerado como constante no voto condutor do acórdão:

### **Glosa de Despesas com Variações Monetárias passivas e Variações Monetárias não comprovadas.**

Alega que o valor de R\$ 49.266,04 referiu-se ao pagamento de juros e multa por atraso no recolhimento da CSLL. Que a decisão manteve a glosa com base no art. 344, § 6º do RIR/99. Informa que apresentou a comprovação das despesas com o PER/DCOMP do pagamento.

Em relação a este valor, vejamos o que foi alegado pela Delegacia de Julgamento.

*Com relação ao montante de R\$ 49.266,04, a contribuinte alega que é dedutível pois se refere a juros e multa sobre CSLL paga com atraso, conforme Per/Dcomp que anexou às fls. 1955 a 1963.*

*Determina o art. 344, §6º do RIR/1999 que a CSLL é indedutível na determinação do lucro real. Dessa forma, os acessórios que integram essa contribuição sujeitam-se às mesmas regras vigentes para o principal e não são dedutíveis também.*

Devemos discordar do entendimento da DRJ neste ponto. Conforme interpretação apresentada durante a sessão de julgamento entendemos que as multas e juros

pagos pelo recolhimento em atraso de tributos, mesmo os que não possam ser deduzidos do IRPJ, constituem-se em compensações moratória pelo atraso do pagamento.

Assim, em verdade, estes valores não são pagamentos de CSLL, mas sim compensações pelo atraso do pagamento dos tributos. Desta forma estes gastos referem-se ao risco do contribuinte no exercício regular de suas atividades e, por isso, não podem ser considerados indedutíveis na apuração do IRPJ, não devendo simplesmente se seguir, consoante a DRJ, com a lógica de que o acessório segue o principal.

No presente caso o pagamento de juros e multas compreende compensação ao fisco pela mora do contribuinte e, assim, não são simples acessórios do principal, mas despesas devidas ao fisco e relativas ao risco da atividade, podendo, desta maneira, ser deduzidas na apuração do resultado tributável.

Por isso, em relação a estes valores, voto por dar provimento ao recurso cancelando a glosa do valor de R\$ 49.266,04 relativo aos juros e multa pela CSLL paga em atraso.

**Com relação ao valor de R\$ 13.232,04, informa que se trata da atualização do parcelamento do processo 10530.001819/2003-19, já inscrito em Dívida Ativa. Alega que a decisão recorrida considerou que não ficou demonstrada a origem destes. Alega que a origem foi uma contestação judicial da COFINS que, com a derrota, obrigou ao parcelamento.**

O recorrente apresentou, em sua impugnação às fls. 1965/1970 parte do razão auxilia onde foi realizado o lançamento e o extrato de inscrição em DAU do parcelamento de que provavelmente se trataria a atualização. Por este motivo a documentação não foi considerada suficiente para comprovação da despesa.

Em seu recurso a recorrente não apresenta novos documentos, apenas considera que sua escrituração tem valor probatório e que o que foi apresentado é suficiente. Consultando a documentação em questão verifica-se que nos lançamentos levados ao razão auxiliar não consta a que débito ou processo se refere a variação monetária lançada. O extrato da PGFN apresenta diversos débitos, entretanto o contribuinte sequer apresenta uma memória de cálculo ou algo que possa vincular o valor escriturado aos débitos parcelados.

Assim, não havendo como se vincular o lançamento aos débitos, deve ser mantida a glosa deste valor.

Final do novo voto que deve passar a constar no voto condutor do acórdão.

## **2. Embargos do contribuinte**

Em relação aos embargos apresentados pelo contribuinte o problema apresentado decorreu do lapso em relação ao que constou no voto condutor do acórdão relativo

ao item de Inedutibilidade dos Débitos tributários do 1º trimestre/2009, e o que constou na conclusão do voto condutor.

Constatou o contribuinte a seguintes divergência:

No texto do voto condutos assim consta:

### **2.11.2 Débitos Tributários 1º trimestre ( R\$ 49.675.151,13)**

Neste ponto, análise semelhante à dos débitos previdenciários realizou o fiscal. Vejamos:

.....  
*que a alegação fiscal de que estes se encontravam com exigibilidade suspensa baseouse, exclusivamente, nos extratos de débitos emitidos pela PGFN. Referida informação não traz nenhum detalhamento do motivo da suspensão, nem mesmo a simples menção ao dispositivo legal, é forçoso constatar que faltou um melhor aprofundamento da investigação para que pudesse ser definido o motivo da suspensão e a perfeita caracterização da inedutibilidade dos mesmos.*

*Considero que a simples informação no extrato de débitos da PGFN, sem qualquer outro elemento que a caracterize, não pode fundamentar uma glosa de despesas tidas como inedutíveis por alegada suspensão da exigibilidade. Mais ainda quando, retornando ao item dos débitos previdenciários, entendemos que o referido lançamento deveria ter se baseado na inobservância do regime de competência em razão de pedido de parcelamento posterior e não na simples inedutibilidade pela teórica situação de suspensão dos débitos.]*

***Assim, dou provimento ao recorrente neste ponto para excluir da glosa relativa à inedutibilidade dos débitos tributários do 1º trimestre/2009 o valor de R\$ 49.675.150,16.***

Enquanto que no texto da conclusão do voto assim consta:

*De todo o exposto, voto por rejeitar as preliminares apresentadas e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso para:*

*1) Rejeitar as preliminares levantadas;*

*2) Dar parcial provimento ao recurso em relação a:*

*- Despesas de viagens e estadas excluir integralmente a glosa do 2º trimestre e reduzir as glosas dos outros trimestres nos valores abaixo:*

*- 1º tri 2º tri 3º tri 4º tri 17.139,77 22.940,01 14.407,66 7.371,22 Excluir o montante de R\$ 471.047,44 relativo à glosa dos DEBCAD do 1º trimestre/2009 das Variações Monetárias Passivas.*

*- Excluída a glosa dos débitos previdenciários do 1º trimestre/2009 no valor de R\$ 52.336.502,84. Relativo às variações indedutíveis.*

*- Excluir da glosa relativa à indedutibilidade dos débitos tributários do 1º trimestre/2009 o valor de R\$ 37.674.328,03. Relativo às variações indedutíveis.*

*Não conhecer do aditivo ao recurso voluntário*

Não há maiores dificuldades na análise dos presentes embargos do contribuinte. O lapso se demonstra na transcrição do valor a ser cancelado da glosa constante do texto do voto condutor e o texto do mesmo item que constou na conclusão do voto.

Por isso, reproduzi acima os trechos do voto condutor onde consta o julgamento e onde está a conclusão. Veja-se, a fim de espantar as dúvidas, que no início da análise do ponto no texto do voto constava o valor da glosa que estava em análise conforme abaixo:

#### ***2.11.2 Débitos Tributários 1º trimestre (R\$ 49.675.151,13)***

*Neste ponto, análise semelhante à dos débitos previdenciários realizou o fiscal.*

Na conclusão do voto, sem ter ocorrido nenhuma ressalva na análise, foi dado provimento ao recurso para cancelar integralmente a glosa conforme abaixo:

***Assim, dou provimento ao recorrente neste ponto para excluir da glosa relativa à indedutibilidade dos débitos tributários do 1º trimestre/2009 o valor de R\$ 49.675.150,16.***

Evidencia-se, assim, que o lapso ocorreu no momento de transcrever o valor do cancelamento da glosa na conclusão do voto, haja vista que o próprio texto do acórdão da turma grafou corretamente o valor da glosa cancelada. Assim há de se acolher os embargos do contribuinte a fim de corrigir o lapso manifesto e para que passa a constar o seguinte texto na conclusão do voto condutor do acórdão:

*De todo o exposto, voto por rejeitar as preliminares apresentadas e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso para:*

*1) Rejeitar as preliminares levantadas;*

*2) Dar parcial provimento ao recurso em relação a:*

*- Despesas de viagens e estadas excluir integralmente a glosa do 2º trimestre e reduzir as glosas dos outros trimestres nos valores abaixo:*

*- 1º tri 2º tri 3º tri 4º tri 17.139,77 22.940,01 14.407,66 7.371,22 Excluir o montante de R\$ 471.047,44 relativo à glosa dos DEBCAD do 1º trimestre/2009 das Variações Monetárias Passivas.*

Processo nº 10530.721720/2014-81  
Acórdão n.º **1401-003.179**

**S1-C4T1**  
Fl. 2.616

---

*- Excluída a glosa dos débitos previdenciários do 1º trimestre/2009 no valor de R\$ 52.336.502,84. Relativo às variações indedutíveis.*

*- Excluir da glosa relativa à indedutibilidade dos débitos tributários do 1º trimestre/2009 o valor de R\$ 49.675.150,16. Relativo às variações indedutíveis.*

*Não conhecer do aditivo ao recurso voluntário*

De todo o exposto, voto no sentido de acolher os embargos da Fazenda e do contribuinte para sanar a contradição e o lapso manifesto apontados conforme acima indicado.

(assinado digitalmente)

Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator